

Ministério do Meio Ambiente**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 98, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Institui a data para início da utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e daquelas que lhe conferem a Portaria Ministerial nº 282, de 20 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º A partir de 3 de julho de 2017, todo documento produzido no âmbito do Ministério do Meio Ambiente - MMA deverá ser elaborado, editado, assinado, tramitado e arquivado digitalmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, instituído pela Portaria nº 36, de 14 de março de 2017, da Secretaria-Executiva do MMA.

Parágrafo único. Fica vedada a produção de novos documentos e abertura de novos processos por meio diverso do SEI a partir da data constante do art. 1º acima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRUZ

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 200, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Altera a redação do art. 7º da Portaria nº 347, de 14 de novembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, e os arts. 9º e 11, inciso I, do Decreto nº 8.759, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 347, de 14 de novembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A revisão do PPA 2016-2019, na hipótese do inciso I do art. 9º do Decreto nº 8.759, de 2016, será realizada ao menos uma vez por ano, no prazo de duzentos e setenta dias contados da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, e consolidará, inclusive, as alterações promovidas por leis de crédito adicional." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 98, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no disposto no art. 5º do Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014, resolve disciplinar as condições e procedimentos de inclusão e reversão dos imóveis da União colocados sob a administração patrimonial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos a seguir:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A inclusão e reversão dos imóveis da União colocados sob a administração patrimonial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I- administração patrimonial: conjunto de atividades relativas à caracterização, incorporação, regularização cartorial, destinação, controle, avaliação, fiscalização e conservação dos bens da União transferidos ao DNIT;

II- desincorporação: conjunto de procedimentos e medidas necessários à formalização do cancelamento da responsabilidade do DNIT pela administração patrimonial de imóvel da União;

III- faixa de domínio: a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

IV- obra inservível: elementos de infraestrutura de transportes sob jurisdição administrativa do DNIT que não exercem mais a sua função originalmente projetada, nem sua utilidade aplicada ao Sistema Federal de Transportes - SFT, ou ainda que esteja inserido em trecho viário desativado em razão da construção de novas variantes, duplicação ou mudança de traçado; e

V- reversão: ato pelo qual o bem da União colocado sob a administração do DNIT retorna à gestão da SPU.

CAPÍTULO II**DA INCLUSÃO**

Art. 3º As áreas da União efetivamente utilizadas ou necessárias para o funcionamento das sedes das unidades locais e regionais do DNIT serão discriminadas em ato do Secretário do Patrimônio da União, passando à administração da Autarquia.

§ 1º A discriminação tratada no caput deste artigo não se aplica aos imóveis descritos no inciso I e II do artigo 1º do Decreto nº 8.376, de 2014.

§ 2º A discriminação será precedida de requerimento formalizado pelo dirigente máximo do DNIT ao Secretário do Patrimônio da União, instruído com:

I- planta do imóvel, de preferência georreferenciada;

II- memorial descritivo;

III- declaração da necessidade ou vinculação do respectivo imóvel ao funcionamento da sede da unidade local ou regional da autarquia; e

IV- declaração da inexistência de aspecto impeditivo em relação ao uso do imóvel, considerando a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3º Para formalização do requerimento previsto no caput deverá ser utilizado o modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§ 4º A declaração de que trata o inciso IV do § 2º poderá ser substituída pela apresentação de manifestação oficial dos respectivos órgãos competentes.

§ 5º Competirá à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de localização do imóvel analisar e expedir manifestação a respeito da viabilidade de inclusão de imóvel, considerando os seguintes aspectos:

I- inexistência de conflitos de interesse; e

II- a transferência da administração patrimonial do imóvel para outro órgão ou entidade da Administração Pública, ulterior à publicação do Decreto 8.376/14;

§ 6º Os imóveis nas situações referidas no § 5º poderão ser excepcionalmente colocados à administração patrimonial do DNIT desde que a autarquia:

I- demonstre, mediante laudo técnico, a inexistência de alternativa técnica ou locacional para instalação da Sede da autarquia; e

II- assuma os ônus decorrentes do cancelamento ou rescisão de contratos de destinação firmados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

§ 7º A manifestação do Superintendente do Patrimônio da União, tratada no § 5º, deverá ser formalizada mediante Nota Técnica fundamentada, cabendo ao Secretário do Patrimônio da União a decisão final quanto ao pleito.

§ 8º Competirá ao Secretário do Patrimônio da União se manifestar conclusivamente sobre o requerimento e, em caso de indeferimento, apresentar a justificativa para tanto.

CAPÍTULO III**DA REVERSÃO**

Art. 4º A reversão à SPU da gestão de bens imóveis da União colocados sob a administração patrimonial do DNIT deverá ser formalizada por meio de ato do Secretário do Patrimônio da União, motivada por requerimento da autarquia.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser formalizado pelo dirigente máximo do DNIT e instruído com:

I- declaração da situação do imóvel não ser mais necessário e vinculado à execução das competências da autarquia;

II- declaração de que o DNIT assumirá eventuais obrigações e ônus, de qualquer natureza, por ação ou omissão associada ao período em que esteve à frente da administração patrimonial do respectivo imóvel;

III- laudo técnico indicando a situação jurídica, ambiental e físico-ocupacional do respectivo imóvel;

IV- planta do imóvel, de preferência georreferenciada;

V- memorial descritivo do imóvel;

VI- declaração da existência ou não de aspecto restritivo ou impeditivo em relação ao uso do imóvel; e

VII- comprovação da dominialidade em nome da União ou eventuais antecessoras, ou posse em nome da autarquia.

§ 2º Para formalização do requerimento previsto no § 1º deverá ser utilizado o modelo constante do Anexo II desta Portaria.

§ 3º A declaração de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo poderá ser substituída pela apresentação de manifestação oficial dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º A reversão prevista no art. 4º poderá ser promovida ex officio pela SPU, quando o imóvel sob administração do DNIT:

I - não estiver sendo utilizado conforme as finalidades previstas no art. 1º do Decreto nº 8.376, de 2014; ou

II - for declarado de interesse público ou utilidade pública, por ato do Presidente da República, para finalidades diversas daquelas previstas no art. 1º do Decreto nº 8.376, de 2014;

§ 1º Quando identificada a ocorrência de situação enquadrada no inciso I do caput, a SPU deverá comunicar o fato ao DNIT, informando-lhe que praticará a reversão ex officio caso não sejam apresentados, dentro de 30 (trinta) dias, contestações ou esclarecimentos que comprovem o contrário, contando-se o prazo para manifestação a partir da data de recebimento do ofício consultivo.

§ 2º A reversão ex officio não eximirá o DNIT das obrigações e ônus decorrentes de ações ou omissões praticadas no período de assunção da administração patrimonial do respectivo imóvel, entre outras:

I- recuperação ambiental das áreas eventualmente degradadas por ação ou omissão da autarquia;

II- destruição total ou parcial da obra inservível que ofereça probabilidade de ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza; e

III- cancelamento ou rescisão de atos de destinação praticados pela autarquia.

Art. 6º. Não são passíveis de reversão à SPU os bens imóveis da União sob a administração patrimonial do DNIT:

I- correspondentes a faixas de domínio de rodovias federais que, embora desnecessárias ou desvinculadas das atividades institucionais do DNIT, podem ser alienadas nos termos previstos no art. 4º do Decreto nº 8.376, de 2014; e

II- sejam objetos de contratos de concessões rodoviárias vigentes, firmados pela autarquia ou por ela autorizados.

CAPÍTULO**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Não se aplica esta Portaria aos imóveis da União cuja administração patrimonial tenha sido transferida ao DNIT mediante instrumento contratual, firmado com a SPU ou outro órgão competente, no qual constem condições específicas tratando da reversão.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

ANEXO I

Modelo de Requerimento de Inclusão de Imóvel para Administração Patrimonial pelo DNIT
1. DESCRIÇÃO DO(S) IMÓVEL(IS)

| UF | Município | Endereço | Área terreno (m²) | Área construída (m²) | Finalidade 1- Instalação sede regional; 2- Instalação sede local |
|----|-----------|----------|-------------------|----------------------|---|
| | | | | | |
| | | | | | |

2. JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTAÇÃO:

| |
|--|
| 2.1- Da motivação <i>(Descrever as razões que motivam a proposta de colocação do(s) imóvel(is) da União listados sob a administração patrimonial do DNIT)</i> |
| 2.2- Das circunstâncias de necessária publicidade e que possam afetar a utilização do imóvel: <i>(Descrever, entre outras circunstâncias, sobre a existência de aspecto restritivo ou impeditivo em relação ao uso do imóvel, tais como inserção em área de preservação ambiental e tombamento pelo patrimônio histórico)</i> |